

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025** – de autoria do Vereador José Marcondes Pereira da Costa, que institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Patu/RN e dá outras providências, datado de 17 de março de 2025.

RELATÓRIO:

O **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025** – de autoria do Vereador José Marcondes Pereira da Costa, que institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Patu/RN e dá outras providências. O referido Projeto foi analisado por essas comissões e, ao que concerne sua pertinência, está embasado na forma Lei.

A matéria apreciada, na forma apresentada a essas comissões, obedece em todos os aspectos à legislação municipal, atinente à sua constitucionalidade, incorporando os aspectos legais necessários à sua eficácia.

O presente Projeto de Lei está correto quanto à sua constitucionalidade, bem como, nos seus aspectos técnicos e jurídicos.

➤ **VOTOS DOS RELATORES** – Os Relatores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, disseram que seus votos eram favoráveis ao Projeto de Lei em epígrafe, pois obedecia em todos os seus aspectos legais a toda a legislação pertinente à matéria, foi apresentado a esta Casa Legislativa em tempo hábil e, portanto, acata em sua íntegra.

É o nosso VOTO.

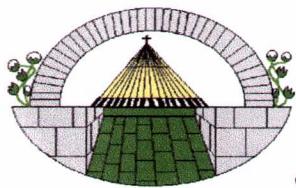
Sala de Reuniões da Câmara, em 30 de junho de 2025.

Thales Queiroga Solano Val
THALES QUEIROGA SOLANO VALES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Relator

Matheus Forte Dantas Belo
MATHEUS FORTE DANTAS BELO
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.
Relator Substituto



PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Patu - RN, reunidas com a maioria dos seus membros, no dia 30 de junho de 2025, na Sala de Reuniões da Câmara, acataram a orientação dos Relatores ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025** – de autoria do Vereador José Marcondes Pereira da Costa, que institui o Programa Bolsa Atleta no Município de Patu/RN e dá outras providências, e também são favoráveis à provação da matéria em sua integra.

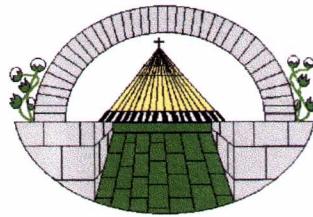
PRISCILLA JALES DANTAS
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Presidente

THALES QUEIROGA SOLANO VALES
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Relator

JOSÉ MARCONDES P. DA COSTA
Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final
Membro


THALES QUEIROGA SOLANO VALE
Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização
Presidente


MATHEUS FORTE DANTAS BELO
Comissão de Finanças, Orçamento e
Fiscalização
Relator Substituto



PROJETO DE LEI Nº 006/2025 – CMP

Patu/RN, em 17 de março de 2025.

Propositor: VEREADOR JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

Aprovado por Unanimidade
 Aprovado _____ Votos X _____ Votos
 Rejeitado _____ Votos X _____ Votos
 Abstenção _____

Patu/RN, 168 / 2025

JP

Ementa: Institui o programa bolsa atleta no município de Patu/RN, e dá outras providências.”

O vereador infra firmado, com base na Lei Orgânica do Município de Patu/RN, e nos termos do Regimento Interno, apresenta o presente Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DOS OJETIVOS

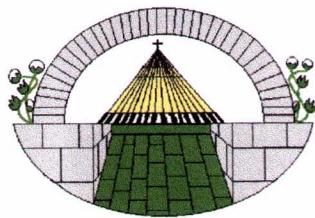
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
Protocolo pelo Livro 003 Folha de
Nº 168 sob o Nº. 290
Patu/RN, 17 / 03 / 2025
JP
Secretário(a)

Art.1º Fica instituído o PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL, no município de Patu/RN, com o objetivo de subsidiar e auxiliar projetos esportivos visando valorizar e beneficiar atletas amadores representantes do Município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

**DA COMPETÊNCIA, DOS VALORES, DA PERIODICIDADE, DA DURAÇÃO E
DAS MODALIDADES**

Art.2º Compete ao PROGRAMA BOLSA ATLETA MUNICIPAL, conceder aos atletas amadores incentivo em dinheiro, cujos valores serão fixados entre o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo nacional, sendo que poderão ser pagos mensalmente ou eventualmente, dependendo da natureza da despesa.



Art.3º A BOLSA ATLETA MUNICIPAL será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo perdurar durante toda a preparação e a realização das competições esportivas ou apenas para pagar uma determinada despesa em que o atleta amador irá participar.

Art.4º São Modalidade de BOLSA ATLETA MUNICIPAL:

- a) Individual: concedida aos atletas amadores melhores classificados em ranking criado pela Secretaria Municipal de Esportes, em número máximo até o 5º (quinto) lugar, a partir de resultados obtidos em competições locais e/ou regionais, estaduais e nacionais;
- b) Coletiva: concedidas seleções do Município de Patu, em que irão representá-lo em competições regionais, estaduais, nacionais ou internacionais;
- c) Especial: concedida ao técnico, treinador e assistente esportivo, que treinam ou coordenam atividades de treinamento a atletas ou equipes em nível de competição;

CAPÍTULO III

DA NÃO EXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA

Art.5º A concessão da BOLSA ATLETA MUNICIPAL não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS

Art.6º São requisitos para pleitear a Bolsa Atleta Municipal:

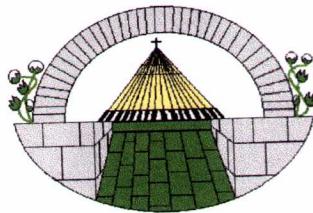
I – Ter no mínimo 08 (oito) anos de idade, sem limite de idade máxima;

II- Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

III – Estar em plena atividade esportiva;

IV – Não receber salário de entidade de prática desportiva;

V – Ter participação de competição esportiva em âmbito municipal e, na ausência desta, ter participado de competições regionais, estaduais, nacionais ou



III – Transferirem-se para outro município, estado ou país;

IV – Forem dispensados de seleções representativas de Patu, por indisciplina;

V – Deixarem de cumprir quaisquer das condições exigidas por esta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

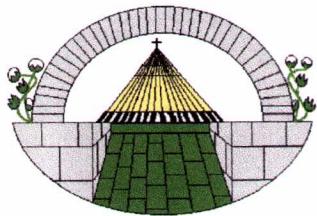
Art.13. Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art.14. Ficara autorizada a consignação de recursos no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual – LOA para atender as despesas com a criação do Programa Bolsa Atleta Municipal a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Art.15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões Francisco Francelino de Moura, Patu/RN, em 17 de março de 2025.


JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA
VEREADOR PROPOSITOR



internacionais no ano imediatamente anterior àquele em que pleitear a Bolsa Atleta Municipal;

VI – O atleta estudante que pleitear a Bolsa Atleta Municipal deverá comprovar que está matriculado em instituição de ensino pública ou privada, bem como ter rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, o que será comprovado através de boletim ou relatório da escola;

VII – Anuência dos responsáveis pelos menores de idade que aderirem ao Programa;

VIII – Participar, obrigatoriamente, de entrevista com os coordenadores do Programa Bolsa Atleta Municipal;

IX – Comprometer-se a representar o Município de Patu, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Esportes;

X – Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Liga, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

XI – Apresentar currículo de atividades esportivas com os resultados obtidos, nos 03 (três) últimos anos, juntamente com o programa e calendário esportivo anual.

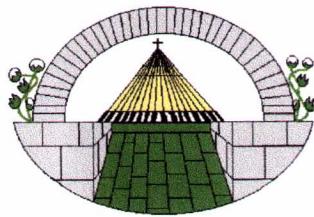
XII – Estar cadastrado na Secretaria Municipal de Esportes, na respectiva modalidade de sua atuação;

XIII – Ceder os direitos de imagem ao Município de Patu; e

XIV - Apresentar um projeto esportivo na modalidade de sua atuação, juntando documentação que especifique, participações em eventos esportivos ou campeonatos inclusos no calendário anual das federações ou entidades equivalentes.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA, DO PROCEDIMENTO, DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO NÚMEROS DE CONCESSÕES



Art. 7º Incumbe aos seguintes órgãos a concessão de Bolsa Atleta Municipal:

- I – Secretaria Municipal de Esportes, como órgão coordenador e operacional;
- II – Conselho Municipal de Esporte e Lazer, como órgão fiscalizador e deliberativo;
- III – Secretaria Municipal de Administração e Finanças Pública, como órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 8º Todos os projetos esportivos serão apresentados à Secretaria Municipal de Esportes, que decidirá quanto à aprovação ou rejeição, emitindo certificado para esse fim.

Parágrafo único: Da decisão que rejeitar o projeto esportivo, caberá recurso ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o Recorrente for notificado do indeferimento.

Art. 9º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Atleta Municipal correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 10. Ficará a Secretaria Municipal de Esportes autorizada a conceder um número limitado de bolsas.

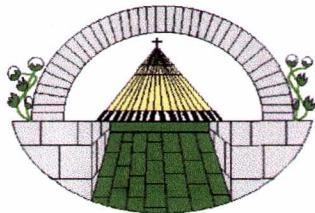
Art.11. O atleta beneficiado com o Programa de Bolsa Atleta Municipal poderá cumular o benefício com bolsas oriundas do Estado e da União.

CAPÍTULO VI

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 12. Serão desligados do Programa, os atletas que:

- I – Não apresentarem a documentação comprovando participações nas competições previstas no projeto;
- II – Quando convocados, não participarem das competições, sem justificativa;



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o pleito acima mencionado, pois a criação de uma Lei que institui o Programa de Bolsa Atleta Municipal, onde visa fomentar uma política pública de incentivo aos talentos locais do esporte, através da ajuda financeira e de logística, como custeio para viagens, inscrições, hospedagem e alimentação para os atletas e técnicos. A Cidade de Patu possui inúmeros atletas que têm condições de se destacarem fora da Cidade, porém, a falta de patrocínio é uma dificuldade constante e está barreira pode ser superada com a concessão do Programa de Bolsa Atleta Municipal para os atletas não profissionais, ou seja, aqueles que praticam o esporte, mas não recebem salário para isso.

O direcionamento do Projeto de Lei é voltado a atender os desportistas e seus técnicos, nas modalidades individual ou coletiva e, dessa forma auxiliar os talentos esportivos locais que levarão o nome do nosso município, seja na região, estado, país ou até mesmo em competições internacionais.

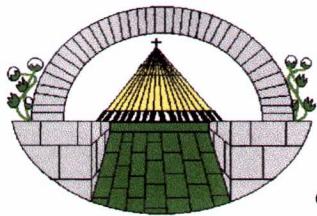
Diante do exposto, solicito a apreciação do Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado.

Sala das sessões Francisco Francelino de Moura-Patu/RN, em 17 de março de 2025.


JOSÉ MARCONDES PEREIRA DA COSTA
VEREADOR PROPOSITOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU
encerrado pelo Livro 003 às Fls.
nº. 168 sob o Nº. 290
Patu-RN, 17/03/2025

- Secretário



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

PARECER JURÍDICO Nº 009/2025.

Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025

Assunto: “Institui o Programa “Bolsa Atleta” no Município de Patu/RN, e dá outras providências”.

Autor: Ver. José Marcondes Pereira da Costa

I – RELATÓRIO:

Trata o presente parecer acerca da análise do **Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025**, que *“Institui o Programa “Bolsa Atleta”, no Município de Patu/RN, e dá outras providências”*.

É o breve relato acerca da proposição apresentada. Passa-se à apreciação.

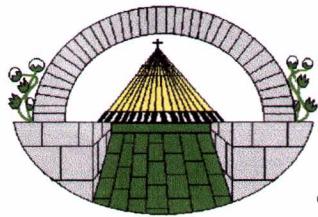
II – ANÁLISE JURÍDICA:

Embora a Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, atribua ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa e criação de despesas para o Poder Executivo, a jurisprudência do STF (ADI 2.867, ADI 3.254, entre outras) admite que **o legislador parlamentar pode apresentar proposições que criem programas e despesas vinculadas a políticas públicas, desde que não interfiram diretamente na estrutura ou organização da Administração Pública, nem imponham obrigações imediatas ao Executivo sem previsão orçamentária.**

No caso em análise, o projeto de lei **não interfere na estrutura administrativa nem cria cargos**, mas apenas autoriza a criação de um programa de incentivo, cuja execução dependerá de regulamentação futura e dotação orçamentária.

Dessa forma, a **iniciativa legislativa é formalmente válida**, estando dentro dos limites constitucionais.

2.1. Da Técnica Legislativa



Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta um pequeno lapso de ordem técnica, quanto traz em seu bojo de forma tecnicamente incorreta a aposição dos artigos de 10 a 15, escritos de forma ordinal, quando devem ser de forma cardinal.

Assim, esta Consultoria legislativa orienta no sentido de que **seja feita a devida correção, em forma de alteração redacional** pela Comissão correlata ou mesmo pelo próprio autor, antes da devida apresentação ao Plenário.

2.2. Da Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei *in comento* versa sobre matéria de competência concorrente. Ou seja, pode ser proposto pelo Executivo, bem como pelo Legislativo municipal, encontrando amparo legal na legislação Municipal.

III – FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL:

III-a) Da Iniciativa:

A proposição apresentada pelo nobre Vereador está em compasso com a Legislação, sobretudo pela Lei Orgânica local e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa. Daí é legítima sua propositura.

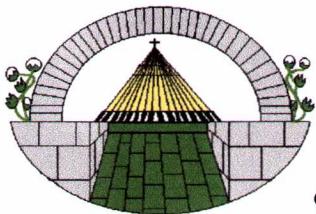
III-b) Do Mérito da Proposição:

No mérito, o **Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025**, resumidamente, dispõe sobre possibilitar uma maior atenção de cunho esportivo aos jovens e demais cidadãos patuenses, através da criação de um programa de apoio e incentivo esportivo. Ademais, o referido projeto visa criar um mecanismo de apoio financeiro a atletas locais, com o intuito de incentivá-los à prática esportiva e à participação em competições representando o município em âmbito local, regional, estadual, nacional e internacional.

Logo, tem-se que a iniciativa é louvável por parte do ilustre Vereador Autor da Proposição.

Assim, por todo o acima exposto, esta Consultoria não vislumbra na iniciativa, nenhum óbice à sua regular tramitação, com as devidas observações já mencionadas.

III-c) Da Técnica Legislativa:



O Projeto em epígrafe apresenta boa técnica legislativa, estando bem redigido e em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Portanto, tecnicamente correta sua proposta.

Ademais, a estrutura do Projeto é adequada, com divisão em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, conforme as regras de técnica legislativa, com as observações acima descritas.

IV – ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:

O projeto faz menção à necessidade de previsão orçamentária, bem como da consignação dos recursos nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme previsão do Art. 14, para a concessão do benefício, o que está em consonância com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

Ressalte-se que a lei poderá **autorizar o programa**, mas a sua implementação efetiva estará condicionada à **inclusão de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual (LOA)** e eventual regulamentação por meio de Decreto do Poder Executivo.

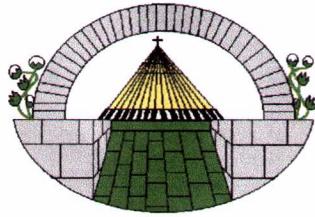
V – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Consultoria Legislativa **opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025**, por não apresentar vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, observando-se, contudo, que:

1. A implementação do programa está condicionada à previsão orçamentária e regulamentação pelo Poder Executivo; e
2. Não há ofensa à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, por não implicar reorganização administrativa nem criação de obrigações diretas e imediatas

Este, portanto, nosso Parecer!

Ressalte-se, todavia, que o Parecer ora exposto, tem caráter meramente opinativo, ou seja, de cunho técnico-jurídico que não impede nem tampouco interrompe a tramitação e até mesmo a eventual e consequente aprovação ou rejeição do Projeto de Lei *in commento*. Inclusive, nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, *in verbis*:



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE PATU

PALÁCIO MÁRIO SOLANO DE MOURA

Rua Dr. José Augusto, 90 – Centro – CEP. 59.770-000

CNPJ: 08.396.830/0001-91 Telefone: (84) 3361.2276 E-mail: camaramunicipal_patu@hotmail.com

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, **opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).
(Destaque nosso)

Patu/RN, 07 de julho de 2025.

Dr. ALDO ARAÚJO
Advogado – OAB/RN 7.620